



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100575-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como àqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 75), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (p. 8 e 9), evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

O Relatório de Auditoria (doc. 75 - item 1, p. 6/7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Inconsistência no valor da receita arrecadada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).
- [ID.02] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.03] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.04] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as



quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.05] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).
- [ID.06] Despesas com inativos e pensionistas do Poder Executivo não segregadas das despesas do Poder Legislativo para apuração da despesa com pessoal (Item 5.3).
- [ID.07] Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício sem informações sobre as fontes/destinação de recursos “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação”, “Transferências do FUNDEB”, “Outros Recursos Vinculados à Educação” e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde”, prejudicando a análise fiscal detalhada da inscrição dos Restos a Pagar, processados e não processados, em relação às respectivas disponibilidades de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 06)**

- [ID.08] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).
- [ID.09] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.).
- [ID.10] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.).

- **Transparência (Capítulo 09)**

- [ID.11] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 84).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR



Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- **[ID.01] Inconsistência no valor da receita arrecadada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).**

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das receitas arrecadadas registradas no SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, e as informações constantes no sistema Tome Conta deste Tribunal:

Tabela 2.1b Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta, 2022 – Goiana (em R\$)

Receita	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Impostos, Taxas e Contribuições	53.446.378,40	53.446.378,40	0,00
Cota-Parte – FPM	69.424.394,08	69.424.394,08	0,00
Cota-Parte - ITR	154.794,27	154.794,27	0,00
Cota-Parte - ICMS	341.930.764,30	334.725.187,06	2,10
Cota-Parte - IPVA	5.506.296,29	5.506.296,29	0,00
Cota-Parte - IPI sobre Exportação	1.147.130,56	1.147.130,56	0,00
Transf. Multigov. – FUNDEB	63.946.899,49	56.565.576,83	11,54

Fontes: Siconfi (STN); Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

Defesa:

A defesa alega que inexistente divergência em relação ao saldo da receita de transferências do FUNDEB, conforme demonstra:

1) Transferência dos Recursos da Complementação Fundeb:

Transferências da União e de suas Entidades	106.405.070,87
● Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	64.030.696,49
● Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	19.283.366,16
● Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - PAAT - Principal	7.381.322,96

2) Transferência de Recursos do Fundeb – Principal:

Transferências de Outras Instituições Públicas	56.565.576,83
● Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	56.565.576,83

No entanto, não se pronunciou a respeito da divergência ocorrida no saldo das Receitas de Transferências do ICMS.

Análise:

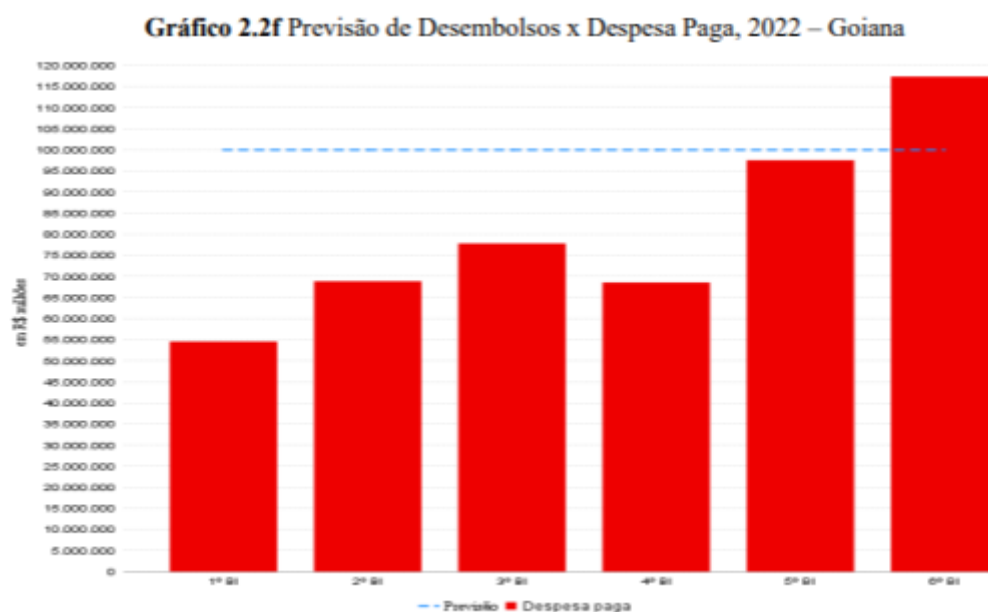


Verifico que os dados relativos às despesas orçamentárias constantes no sistema informatizado “Tome Conta” (Goiana - Despesas), em pesquisa efetuada em 18/03/2024, convergem com os dados pesquisados na mesma data no SICONFI (Balanço SICONFI - Goiana), com exceção das receitas de transferências do ICMS.

Desta forma, constatada a irregularidade em questão, entendo merecedora de recomendação, para que todas as plataformas de informações estejam com dados convergentes, demonstrando uma maior transparência das contas públicas.

- [ID.02] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que o cronograma de desembolsos do município, instituído pelo Decreto nº 001/2022, de 04/01/2022, e encaminhado na prestação de contas (doc. 22), se mostrou deficiente como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através do gráfico 2.2f constante no RA, a realidade da execução das despesas perante o cronograma de execução das despesas:



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2022²⁷.

Defesa:

A defesa argumenta que obteve um excesso de arrecadação em 2022, assim como uma economia orçamentária. Alega, também, que a metodologia utilizada na formatação do cronograma de despesas não é capaz de macular as contas.

Prossegue a defesa:



[...] Assim, entendemos que o cronograma de desembolso e da programação financeira não é um documento finalístico, rígido e sim, documento importante de meio de sustentabilidade fiscal das políticas públicas, tão amplamente discutido nessa peça defensória.(grifo da defesa)

Análise:

Analisando o Decreto nº 001/2022, verifico a ocorrência de valores repetidos mensalmente no Cronograma Mensal de Desembolso. A não elaboração dos demonstrativos em apreço, com base no histórico de execução das despesas, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos do Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. Daí a necessidade de detalhamento das despesas.

Assim sendo, o Cronograma Mensal de Desembolso permite o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Trata-se, portanto, de importante instrumento de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.03] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Foi apontado pela área técnica a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação, totalizando R\$ 72.666.054,68, representando um incremento de 12,0% em relação ao orçamento inicial.

Registra ainda a auditoria:

[...] A utilização de excesso de arrecadação e de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior para a abertura de créditos adicionais deve respeitar a classificação da receita e da despesa por fontes ou destinações de recursos. Isso porque “recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação” (art. 8º da LRF). Já os recursos não vinculados são de livre aplicação..

Prossegue a auditoria relatando que consta a memória de cálculo do excesso de arrecadação usado para a abertura de créditos adicionais, no “Demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação verificado no exercício de 2022” (doc. 49). Porém, destaca:



[...] Ocorre que, para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o art. 43, § 1º, inc. II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, seria necessário que a fonte específica utilizada apresentasse excesso de arrecadação, caracterizado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Defesa:

O Defendente ressalta que:

[...] a estrutura padronizada por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021 foram convergidas para o prazo a partir do exercício financeiro de 2023, conforme Resolução TCE-PE n.º 142 de 29/09/2021.

Nessa toada, o Município de Goiana procedeu com a comprovação de sua regular utilização do montante apurado por excesso de arrecadação de maneira adequada e consistente, uma vez, que o controle de fonte só estaria exigido a partir do exercício de 2023, não se aplicando para o exercício de 2022..

Análise:

Verifico que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação apenas demonstra a evolução mensal do excesso de arrecadação, sem apresentar os recursos segregados por fontes.

Em relação à Resolução TC nº 142/2021, que trata da padronização das fontes ou da destinação de recursos para efeito da elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), independente do prazo para a padronização, deve o município seguir as regras prescritas no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964.

Assim sendo, mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo determinação para que seja adotada memória de cálculo por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.04] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).**

A equipe de auditoria constatou a ocorrência de saldos negativos em algumas fontes, destacando a Fonte “310 - Saúde Geral” - R\$ 49.854.660,14, e a Fonte “620 - RPPS Compensação Previdenciária” - R\$ 32.131.994,60.



Destaca a auditoria que:

[...] a Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021, determinou que o Estado de Pernambuco e seus entes municipais deverão observar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/202141 e em suas alterações.

Registra ainda que os saldos negativos foram justificados em notas explicativas, que revelam a ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/destinação de recursos.

Defesa:

A defesa alega que não há controle ineficiente, mas sim, a utilização dos recursos vinculados. E ainda que tais saldos negativos são prerrogativa do próprio MCASP, que projeta a possibilidade de superávit/déficit, não havendo anormalidade.

Análise:

Acerca do déficit financeiro, vale ressaltar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável, em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando a arrecadação da receita não ocorrer de acordo com o esperado.

Como prescreve o art. 1º, § 1º da LRF, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". Tal equilíbrio deve ser buscado, consoante o dispositivo citado:

[...] mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.05] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a**



verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3)

- [ID.06] Despesas com inativos e pensionistas do Poder Executivo não segregadas das despesas do Poder Legislativo para apuração da despesa com pessoal (Item 5.3).

Aponta a auditoria que a DTP do município foi de R\$ 271.762.318,66 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 50,14% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 48,99% da RCL.

Registra a auditoria que nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V, foram verificadas divergências na sua apuração, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5.3a Comparação da Despesa com Pessoal, Auditoria *versus* Contabilidade municipal, 2022 – Goiana

	Descrição	Valor Auditoria (RS)	Valor Contabilidade municipal (RS)
A	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a.1+a.2)	346.986.805,59	339.391.601,73
a.1	Pessoal Ativo	280.830.344,11 (1)	272.784.442,80 (2)
a.2	Pessoal Inativo e Pensionistas	66.156.461,48 (1)	66.607.158,93 (2)
B	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (b.1+b.2+b.3)	75.224.486,93	75.672.144,17
b.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	4.058.812,20 (1)	4.058.812,20 (2)
b.2	Decorrentes de decisão judicial	5.009.213,25 (1)	5.009.213,25 (2)
b.3	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	66.156.461,48 (1)	66.604.118,72 (2)
C	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (C) = (A – B)	271.762.318,66	263.719.457,56

Fonte: (1) Apêndice V; (2) Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 (doc. 73).

Cita, ainda, a auditoria a ocorrência de despesas com inativos e pensionistas do Poder Executivo não segregadas das despesas do Poder Legislativo, para apuração da despesa com pessoal, no montante de R\$ 450.697,45. Despesas essas que deveriam constar nos demonstrativos fiscais da Câmara Municipal, que registrou tão somente o montante de R\$ 5.104,17, ficando o restante registrado no Poder Executivo.

Ressalta a auditoria que, apesar dos registros incorretos anteriormente destacados, a Prefeitura de Goiana não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

Defesa:

A defesa reconhece o ajuste efetuado pela auditoria, e que as irregularidades são meramente formais, bem como não gerou dano ao erário.

Análise:



Em que pese a verificação da falha ocorrida, tendo o município reconhecido as irregularidades no cálculo, verifico que tal erro não gerou maiores consequências em relação ao não cumprimento dos limites legais e constitucionais, sendo o apontamento passível de determinação, para que não venha a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.07] Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício sem informações sobre as fontes/destinação de recursos “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação”, “Transferências do FUNDEB”, “Outros Recursos Vinculados à Educação” e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde”, prejudicando a análise fiscal detalhada da inscrição dos Restos a Pagar, processados e não processados, em relação às respectivas disponibilidades de caixa (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que o anexo 5 do RGF do Poder Executivo Municipal (doc. 72) se encontra sem diversas informações, conforme demonstrado a seguir:

Disponibilidade de Caixa	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (f)	492.023.494,68	1.117.291,48	3.010.565,63	6.247.324,93	6.539.436,60
Recursos Não Vinculados de Impostos	492.023.494,68	1.117.291,48	3.010.565,63	6.247.324,93	6.539.436,60
Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (g)	74.434.822,55	88.667,40	49.702,41	474.908,89	238.904,57
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	21.001.390,90	88.501,49	41.353,85	437.070,17	0,00
Recursos Vinculados à Assistência Social	5.411.464,20	0,00	8.348,56	19.718,84	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	37.420.975,06	0,00	0,00	14.400,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	10.600.992,39	165,91	0,00	3.719,88	238.904,57
TOTAL (g) = (f + g)	566.458.317,23	1.205.958,88	3.060.268,04	6.722.233,82	6.778.341,17

Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício (doc. 72, p.16)¹².

Cita a equipe de auditoria que deixaram de ser registradas: a) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; b) Transferências do FUNDEB; c) Outros Recursos Vinculados à Educação; d) Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde.

Menciona, ainda, que a falta de informação prejudica a análise fiscal do demonstrativo em questão.

Defesa:



A defesa reconhece a falha, e que os demonstrativos foram adequadamente ajustados.

Análise:

Constata-se no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (doc. 72) a falha ocorrida. A própria defesa reconheceu.

Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

Educação

- [ID.08] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2).

A auditoria relata que houve saldo do FUNDEB em 2021 não utilizado até o 1º trimestre de 2022, no montante de R\$ 157.258,43, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 28).

Desta forma, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

A defesa alega que utilizou os recursos, referentes ao repasse de consignações dos servidores vinculados ao Fundeb, conforme demonstra:

00539	03/01/2022	OP 00080	GERADOR PARTICIPAÇÕES S.A	4.529,42
00542	03/01/2022	OP 00086	SINPROMG	4.831,61
00538	03/01/2022	OP 00075	SINSEPUMG	5.125,76
00526	03/01/2022	OP 00063	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	17.176,58
00524	03/01/2022	OP 00061	SINPROMG	26.443,97
00525	03/01/2022	OP 00062	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	49.399,07
00531	03/01/2022	OP 00068	BANCO BRADESCO S.A.	54.030,35

Análise:

Verifico, através do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Goiana (doc. 28, linha 23), o não registro da utilização dos recursos no período prescrito legalmente:



Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

GOIANA - PE

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2022

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	5.348.553,56	157.258,43	0,00	0,00	0,00	157.258,43
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.654.146,24	91.671,96	0,00	0,00	0,00	91.671,96
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	694.407,31	65.586,47	0,00	0,00	0,00	65.586,47

Apesar de a defesa trazer em seu argumento que gastou o recurso através de uma lista, não consta em seu demonstrativo legal tal utilização. Apontamento merecedor de determinação, para que não venha mais a ocorrer.

- [ID.09] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.).

- [ID.10] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.).

Relata a auditoria que, nos termos dos art. 28, da Lei Federal nº 14.113 /2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser destinados à educação infantil. O art. 27 dessa mesma lei disciplina que, no mínimo, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

A auditoria registra que o município descumpriu os limites de aplicação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, em educação infantil, conforme demonstrado a seguir:



Tabela 6.2 Limites de aplicação da complementação da União – VAAT, 2022 – Goiana

Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação – VAAT em educação infantil (art. 28)	0,00	Descumpriu
Mínimo de 15% da complementação – VAAT em despesas de capital (art. 27)	0,00	Descumpriu

Fonte: Apêndice XII.

Defesa:

A defesa argumenta que houve equívoco da auditoria, pois o município teve, em 2022, recursos recebidos na conta contábil 1715.51.0.1.00 – Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb – VAAF e não do VAAT, como concluiu a auditoria, conforme demonstra:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAF	R\$ 1.380.670,53	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - FPE	-R\$520,58	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - FPM	-R\$386,29	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - ICME	-R\$962,74	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - IPE	-R\$3,53	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - IPVA	-R\$120,07	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - ITCMD	-R\$8,06	2606200	2423
PE	Goiana	2022	AJUSTE FUNDEB - ITR	-R\$0,09	2606200	2423
PE	Goiana	2022	FUNDEB - AFE	R\$76.194,65	2606200	2423
PE	Goiana	2022	FUNDEB - COFIN VAAF	R\$6.000.652,13	2606200	2423

Análise:

Verifico, através do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de Goiana (doc. 28, linha 06), que não houve a arrecadação de recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT no período auditado, motivo pelo qual dou razão aos argumentos da defesa, retirando os apontamentos do rol de irregularidades. A seguir trago o demonstrativo citado:



FNDE **SIOPE** SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

[Imprimir](#)

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

GOIANA - PE

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2022

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	39.481.344,00	75.731.698,31
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	39.481.344,00	67.529.228,97
6.1.1- Principal	39.481.344,00	56.565.576,83
6.1.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	10.963.652,14
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	8.202.469,34
6.2.1- Principal	0,00	7.381.322,66
6.2.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	821.146,68
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1- Principal	0,00	0,00
6.3.2- Rendimento de Aplicação Financeira	0,00	0,00

- **Transparência**

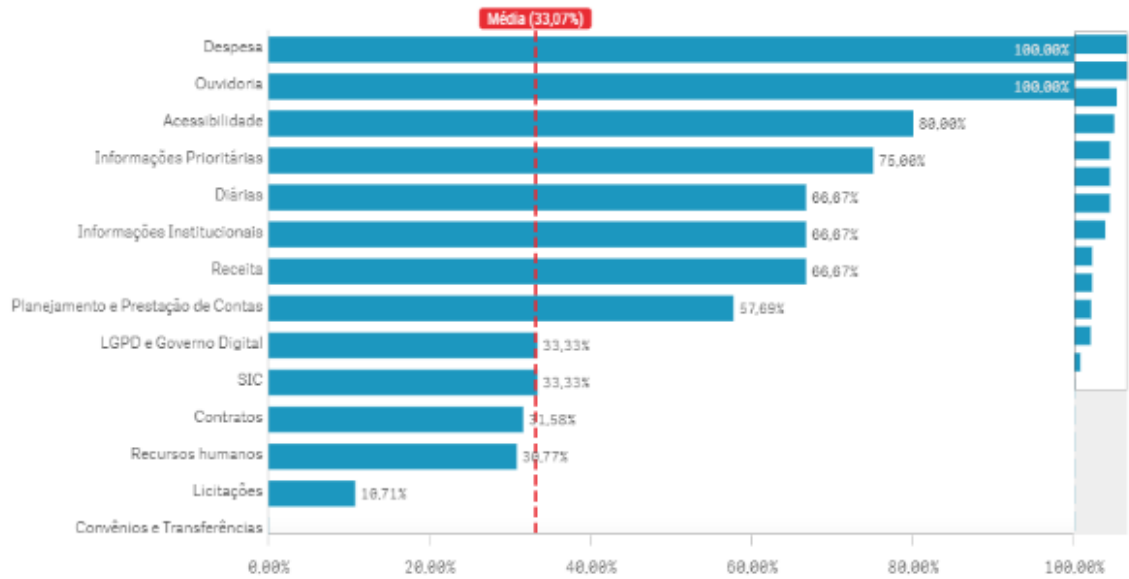
- [ID.11] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

O Relatório de Auditoria registra que em 2022 foi realizado por esta Corte de Contas Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) dos Sítios oficiais e portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante levantamento de informações.

Do referido levantamento, a Prefeitura Municipal de Goiana foi classificada no nível de transparência “Intermediário”, indicando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias, conforme demonstrado a seguir:



Percentual Atendido por Dimensão



Fonte : <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Registra, ainda, a auditoria que:

[...] A desobediência às normas relativas à transparência pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 172/2022, artigo 2º). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com sanção prevista de cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Defesa:

A defesa alega que:

[...] Embora o Município de Goiana tenha apresentado um índice de transparência intermediário, é importante destacar que 41,4% dos Municípios Pernambucanos apresentaram Nível de Transparência Intermediário, enquanto apenas 8,6% apresentaram nível prata, 6,4% nível ouro e apenas 1,1% apresentaram nível Diamante.

Argumenta, também, o Defendente que o município vem progredindo e melhorando quanto à transparência, e que a atual gestão vem tomando medidas para aumentar os seus níveis.

Análise:

Verificando o Portal <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, verifico que o município de Goiana desceu de nível em comparação com avaliações anteriores:



Índice Geral	Análises	Respostas	Comparações										
SP	Município	Posto	Estado	Unidade Gestora	Nível de Transparência	Região	Participação						
Lista de Análises													
Código Contábil	Data Criação	Posto	Letras	Unidade Gestora	UF	Município	Análise Votos	Análise Conf.	Índice de Transpar.	% dos Comparaç.	Nível de Transpar.	% de Variação de Índice	Participação Pública
8345	11/01/2023 14:28	Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de São José	Pernambuco	São José	✓	✗	51,9%	100,0%	básico	-21,8%	+

No referido portal consta o nível de atendimento “básico” para os quesitos LGPD e Governo digital, SIC, contratos, licitações, educação, saúde, emendas parlamentares, obras e renúncia de receitas, demonstrando a necessidade de melhora da transparência municipal.

Apontamento mantido que, em razão do contexto verificado no exercício em análise acima narrado, deve ser remetido ao campo das determinações.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

EDUARDO HONORIO CARNEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDUARDO HONORIO CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias



2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema SAGRES e SICONFI) e despesas municipais (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Adotar a segregação por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	32,37 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	73,62 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,82 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	50,14 %	Sim



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 33.892.454,32	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	19,09 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em
exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.